



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI N° 716, DE 2015**

Institui o estágio de estudantes de direito nas Polícias Civis e Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei institui o estágio de estudantes de direito nas Polícias Civis e Militares, e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art 2º Os estudantes de direito poderão estagiar nas delegacias e quartéis das Polícias Civis e Militares, e dos Corpos de Bombeiros Militares, dos Estados e do Distrito Federal, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
**Presidente**